

LEI Nº 813 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994.

EMENTA: INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

- Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.
- Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CSM:
- I - Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa.
 - II - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, em nível nacional, estadual e municipal.
 - III - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços.
 - IV - Propor a adoção de critérios que deefinam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área.
 - V - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.
 - VI - Examinar propostas de denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado.
 - VII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.
 - VIII - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou Fundo de Saúde.
 - IX - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde .
 - X - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos.
 - XI - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.
 - XII - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento.



XIII - Estimular, apoiar ou promover estudo e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

XIV - Outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica de Saúde e pelas Conferências Nacionais de Saúde.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º- O CMS terá como Presidente o Secretário Municipal de Saúde, além de 28 membros titulares, os Conselheiros, obedecendo a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal, dos Prestadores de Serviços e Profissionais de Saúde, 14 membros, a saber:

A - 03 (três) representantes da Secretaria de Saúde.

B - 02 (dois) representantes da Secretaria de Promoção Social.

C - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura.

D - 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

E - 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda.

F - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento.

G - 01 (um) representante da Coordenação de Comunicação Social.

H - 02 (dois) representantes dos Prestadores de Serviços na área do SUS - Grupo I.

I - 02 (dois) representantes dos Profissionais de Saúde - Grupo II.

II - Dos usuários - 14 membros, a saber:

A - 04 (quatro) representantes de Associações ou Sociedade de Amigos e/ou Moradores - Grupo III.

B - 02 (dois) representantes dos Empresários - Grupo IV.

C - 02 (dois) representantes das Entidades representativas de classes, ao nível de Sindicato, Conselho, Ordem ou similares - Grupo V.

D - 02 (dois) representantes de Produtores Rurais - Grupo VI.

E - 02 (dois) representantes de Entidades Religiosas - Grupo VII.

F - 01 (um) representante de Sociedades representativas de Deficientes Físicos e Mentais, portadores de patologias terminais, ou Entidades Filantrópicas similares - Grupos VIII.

G - 01 (um) representante de Clubes de Serviços e Maçonaria - Grupo IX.

§ 1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º- A representação dos Grupos I a IX, será definida por indicação conjunto das entidades representativas de cada Grupo, em reunião convocada regularmente por Edital.

§ 4º- É vedada:

alleg

I - A participação, na quota da representação dos usuários de representantes de outros segmentos.

II - A indicação de Conselheiro que possua vínculo, dependência ou comunhão de interesses com qualquer dos demais segmentos representados pelo Conselho.

III - A participação de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, tendo em vista a independência dos Poderes.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cumprirem mandato de um ano, podendo serem reconduzidos, mediante indicação.

I - Dos titulares dos órgãos de administração direta;

II - Dos órgãos representativos dos Prestadores de Serviço;

III - Dos órgãos representativos dos Profissionais de Saúde;

IV - De cada Grupo representativo dos usuários.

§ 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º- O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será sempre seu Presidente, somente tendo direito a voto de desempate, que será usado para solucionar impasse, após duas votações sucessivas com resultado empatado.

§ 3º- Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se-a como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis), reuniões intercaladas, no período de doze meses.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário.

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes.

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.





Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinária e extraordinária do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- As resoluções do CMS, bem como, os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10- O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11- Os recursos para o atendimento desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Saúde no Orçamento Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12- O termo inicial do mandato dos Conselheiros é contado a partir da publicação da nomeação.

§ 1º- Os mandatos dos Conselheiros que representam o Governo, os Profissionais de Saúde (Grupo I) e Prestadores de Serviços do SUS (Grupo II), encerram-se em 31 de dezembro de cada ano.

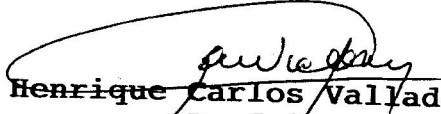
§ 2º- Os mandatos dos Conselheiros que representam os Usuários (Grupos III a IX), terão termo final no dia em que completarem 01 (um) ano.

§ 3º- Cabe às entidades representadas, cujos membros estejam com mandato por expirar, fazer a indicação do substituto ou reconduzir o mesmo, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 696, de 22 de outubro de 1991 e outras disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 1994.


Henrique Carlos Valladares
Prefeito